



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO

“As escolas privadas são isso mesmo, estabelecimentos privados, e, salvo em casos patológicos, ninguém (sic!) tem o direito de se intrometer em seus critérios e modos de funcionamento. Mas a criança excluída sofre, os pais se angustiam, e seria ingênuo imaginar que um sistema tão claro de preservação social possa fazer bem ao país e a seus cidadãos”.
(Para poucos e bons, Revista Época, 19 de Novembro de 2001.)

A posição inicial do Conselho Nacional de Educação

“Estamos acabando com algo que nunca devia ter existido.”

(Francisco Aparecido Cordão, então presidente da Câmara de Educação Básica do CNE)

“Denúncias poderão ser feitas ao Ministério Público ou à Secretaria de Estado da Educação. Será possível ainda entrar na Justiça contra escolas que insistam nas provas de seleção, diz Sylvania Figueiredo Corrêa, relatora do parecer”.

(Matéria extraída do sítio:

<http://www.ufpa.br/imprensa/clipping/clipping/clipping%2030%2010%202003.htm>,
em 13/09/2005)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **com pedido de tutela antecipada**

em face da:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, nesta Capital, em litisconsórcio passivo com;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público com endereço na Rua Pamplona, n.º 227, 7º andar, Bela Vista, nesta Capital;

COLÉGIO VISCONDE DE PORTO SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Clementine Brenne, 30, São Paulo, SP, CEP 05659-000; Tel.: (11) 3749-3250

COLÉGIO SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Arruda Botelho, 255, Alto de Pinheiros São Paulo, SP, CEP 05466-000; Fone: (011) 3024-5199; e

COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tabapuã, 303, Itaim Bibi, São Paulo, SP, ver o CEP 04533-014; Tel: 3167-0481.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. DOS FATOS

Foi instaurado no Ministério Público Federal o procedimento administrativo n.º 1.34.001.004557/2002- 46 com a finalidade de verificar a ausência de medidas efetivas por parte do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação voltadas para coibir a prática dos chamados “vestibulinhos” para o ingresso no ensino infantil e fundamental.

Após várias tentativas e provocações, o Conselho Nacional de Educação, finalmente emitiu o parecer CNE/CEB 26/2003, onde fica expresso que “a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados ‘vestibulinhos’.” Referido parecer **(Doc. 01)**, apesar de redigido em maio de 2001, só foi aprovado no âmbito do Conselho (outubro de 2003), seguido de homologação pelo Sr. Ministro em novembro de 2003. Referida homologação somente ocorreu após intensas provocações ao Conselho Nacional de Educação para que submetesse o parecer ao Sr. Ministro, pois só assim o mesmo teria caráter deliberativo.

Aprovado e homologado o parecer, a Secretaria de Ensino Fundamental deu divulgação ao mesmo, por solicitação do Ministério Público Federal.

Referido parecer assim dispôs:

“... a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, **não se admitindo a reprovação ou os chamados ‘vestibulinhos’.**” (grifo nosso).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E prossegue em conclusão:

“Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração”.

Ocorre que, apesar do parecer exarado pelo Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, divulgado pela Secretaria de Ensino Básico e pela imprensa, fomos surpreendidos pela notícia que ainda há colégios que incluem a prática dos testes seletivos conhecidos como “vestibulinhos” como requisito à matrícula no Ensino Infantil e Fundamental (**Doc. 02**). E ainda: Tal prática é realizada com base em parecer exarado pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo que, afrontando a proibição exarada pelo Conselho Nacional de Educação, concluiu pela possibilidade dos testes até mesmo para acesso ao Ensino Fundamental (**Doc. 03**).

Diante do exposto, foram encaminhados ofícios (**Docs. 04 e 05**) ao DD. Secretário de Educação Básica, bem como ao DD. Presidente da Câmara de Educação Básica, solicitando o envio das seguintes informações:

- a) Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo, tendo em vista o parecer elaborado pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo de teor contrário à diretriz do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nacional de Educação, já homologado pelo Sr. Ministro da Educação;

- b) Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo em relação às escolas que insistam na prática de “vestibulinhos”, lesiva à integridade psíquica e emocional das crianças.

Em resposta (**Doc. 06**), o Conselho Nacional de Educação informou que:

- 1) em razão de não ser órgão recursal dos órgãos próprios dos sistemas estaduais e municipais, “não cabe qualquer providência administrativa deste Conselho, quer com relação ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e, menos ainda, no que tange a instituições a ele vinculadas”;
- 2) os pareceres ordinários do CNE “vinculam exclusivamente ao sistema federal de ensino” e chamou de “doutrina” o parecer CNE/CBE 26/2003, que foi homologado pelo Ministério da Educação;
- 3) omitindo trechos do parecer 26/2003 onde consta expressamente a não admissão de “vestibulinhos”, conclui que “na hipótese de procura de vagas maior do que a oferta, a solução apresentada não deve afrontar os princípios encontrados na proposta pedagógica” da instituição de ensino, e que a análise dessa proposta é “de responsabilidade do sistema de ensino a que elas pertençam”.

A Secretaria de Educação Básica, por sua vez, mesmo tendo sido bastante enfática quanto à impossibilidade de realização de “vestibulinhos”, pois se trata de prática que, segundo parecer de sua Coordenação Geral de Educação Infantil, pode “gerar até transtornos psicológicos”, informou que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(**Doc. 07**), em relação ao tema, no âmbito do Ministério da Educação, “não cabe providências administrativas”, seja em relação às escolas, seja em relação ao Conselho Estadual de Educação, em razão da autonomia dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.”

Pelos ofícios enviados claro está que a ré União, **apesar de discordar da prática que vem sendo adotada por algumas escolas neste Município, amparadas pelo Conselho Estadual de Educação**, faz tábula rasa de suas próprias diretrizes, acabando por se omitir ao permitir a prática de exames seletivos no ensino infantil e fundamental, em nome de uma autonomia que não pode ter o alcance de ferir princípios e garantias constitucionais, conforme veremos.

O resultado disso é que as escolas constantes do pólo passivo irão realizar, mais uma vez, os tais “vestibulinhos”. Outras escolas também continuam adotando a prática, mas não o admitem expressamente como o fazem as escolas rés. Tal informação consta até de seus sítios eletrônicos (**doc. 08**). O pior é que fomos surpreendidos no dia 15 de setembro de 2005, com a notícia de que, em uma delas, a primeira prova já ocorrerá AMANHÃ, dia 17 de setembro de 2005. Normalmente tais testes realizam-se a partir de outubro, período no qual ainda esperávamos alguma providência dos órgãos oficiais.

Mas tal postura não ocorreu e os exames estão marcados. Assim, não restou alternativa senão a propositura da presente Ação Civil Pública, em caráter de urgência, com pedido de tutela antecipada, conforme adiante especificado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 O Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro: a proibição aos “vestibulinhos”

Faremos neste tópico uma abordagem sobre a dimensão do direito à educação na Constituição Federal de 1988, com o escopo de demonstrar que, erigido à categoria de **direito social fundamental**, não pode encontrar limites à sua efetividade.

O direito à educação foi incluído na Constituição Federal no título destinado aos direitos e garantias fundamentais e no capítulo dos direitos sociais. Preconiza o artigo 6º da Carta Magna que :

*“Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.*

Como vimos, a educação na Constituição Federal é um direito social, incluído, portanto, no rol dos direitos fundamentais. Como tal, carrega consigo os atributos da universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

Tratado de forma minuciosa pela Constituição Federal, também os artigos 205 a 214 foram dedicados ao direito à educação. Nestes, encontramos toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências.

E o disciplinamento constitucional do direito à educação não se exaure nos artigos já citados. Além da proteção integral à crianças e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

adolescentes, o artigo 227, *caput*, da Constituição da República assegurou-lhes, com absoluta prioridade, o gozo de inúmeros direitos, dentre os quais o direito à educação. Vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Mister destacar que a Constituição de 1988 tratou não apenas do direito à educação, o que já seria suficiente para embasar a presente ação civil pública, mas foi além, protegendo integralmente o meio de se fazer valer este direito: o acesso à educação, corolário lógico do direito em comento.

O direito de acesso à educação vem disciplinado especificamente nos artigos 205 e 208 do texto constitucional. O primeiro, em seu inciso I, elege como princípio “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; o segundo garante que o acesso ao ensino fundamental, que é “obrigatório e gratuito”, é direito público subjetivo, e o seu não oferecimento, ou o seu oferecimento não satisfatório, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

O artigo 206, I, já mencionado, frisou que:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola.”

Como se constata, o constituinte dispensou um tratamento nitidamente diferenciado ao ensino obrigatório, realçando que, além de dever do Estado, o que poderia soar como mera enunciação de uma norma programática, configura, independentemente de qualquer requisito etário, direito subjetivo da pessoa humana. Com isto, torna-se exigível a sua ampla e irrestrita efetividade.

Essa norma indica, de modo insofismável que, dentre as opções políticas estruturantes contempladas na Carta de 1988, o direito à educação foi considerado uma parcela indissociável de uma existência digna de tantos quantos vivam em território brasileiro.

Conclui-se portanto que a enunciação do ensino fundamental como direito público subjetivo em nosso ordenamento jurídico colocou-o em uma posição de destaque em relação aos demais, conferindo a todos os indivíduos singularmente considerados o poder de exigir o cumprimento de prestações concretas de natureza positiva por parte do Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na mesma linha dos dispositivos já analisados, foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Afastando quaisquer dúvidas sobre o alcance do Estatuto, dispõem seus artigos 3º e 4º que:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Em outros dispositivos, dispõe também o Estatuto:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”;

Já a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em sentido semelhante assim dispôs:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”

Em relação ao ensino infantil a LDBEN, já mencionada, foi enfática:

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.**

Bem, vimos que o direito à educação, bem como o direito de acesso à educação vem amplamente disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O acesso ao ensino fundamental, conforme aqui amplamente exposto é obrigatório, e esta obrigatoriedade deve ser absoluta, ou seja, não pode encontrar óbice algum à sua efetividade quer por parte do Estado diretamente, quer por parte das escolas particulares, uma vez que devem atender as normas gerais da educação nacional para o exercício de suas atividades, ex vi do artigo 209, I da CF/88. Em relação ao ensino infantil,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

inobstante não ser obrigatório, há dispositivo expresso vedando a prática de avaliações, conforme acima ressaltado.

A prática dos “vestibulinhos” fere frontalmente os dispositivos aqui analisados pois gera impedimento, ou mesmo empecilho, ao acesso à educação, direito seu e, nessa qualidade, não deveria precisar provar nada para exercê-lo. Mas não é só isso. Vejamos um pouco mais sobre os “vestibulinhos”.

2.2 O direito ao respeito, à dignidade e à inviolabilidade psíquica e moral da criança: a proibição aos “vestibulinhos” como critério de seleção

As escolas que realizam “vestibulinhos” justificam a prática com base no argumento de que sua procura é muito grande, mas em momento algum demonstram cabalmente a insuficiência de vagas diante do número de inscritos. A realidade, num país em que parcela mínima da população tem condições de acesso a escolas particulares e caras, é que não é tão grande assim a procura e, portanto, muitas escolas particulares vivem um período em que têm vagas ociosas. As que realizam “vestibulinhos” querem mesmo é poder escolher o perfil de crianças (os “poucos e bons”, conforme dito na reportagem), para comporem seus quadros, o que é execrável.

Mas mesmo que exista um excesso de procura, a prática do “vestibulinho” jamais poderia ser utilizada para solução deste problema, pois pode causar transtornos psicológicos¹. Tais lesões, algumas irreparáveis,

¹ É nesse sentido o posicionamento técnico de representantes da Secretaria de Educação Básica (Doc. 07): “considerando as crianças como sujeitos de direito e cidadãos em processo de desenvolvimento, entendemos que esse tipo de seleção, para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, não é adequado para crianças que ainda não possuem maturidade suficiente e que este processo além de não respeitar os conhecimentos e cultura da criança, gera ansiedade, pressão e frustração, podendo gerar até transtornos psicológicos”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

implicam também em nítida transgressão ao ordenamento jurídico protetor das crianças e adolescentes.

Como já visto e notoriamente sabido, os princípios constitucionais não garantem às crianças apenas o direito de acesso à escola e ao ensino, mas também são relativos à dignidade da pessoa humana e à não discriminação. Há ainda expressas disposições constitucionais no sentido de que é dever o Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação (art. 227, CF).

Ora, o direito ao respeito, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 17), consiste, entre outros fatores, “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”.

Logo, a ansiedade gerada pelo exame, onde a criança deverá demonstrar que “serve” para aquela escola, ou que está entre os “melhores”, seguida da possibilidade de reprovação, está muito longe do direito ao respeito e à sua integridade psíquica.

Outros métodos já sugeridos, sorteio, ordem de inscrição, podem até causar alguma ansiedade, mas está fica muito aquém da gerada pelas tais provinhas.

Ressaltamos que é irrelevante o fato de, infelizmente, os pais concordarem com a prática, já que quando falamos em dignidade, respeito e integridade, mormente de crianças, estamos falando de direitos indisponíveis.

A concordância dos pais é justificada por um fator que agrava o quadro e exige a imediata atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, ainda que estejamos a tratar de crianças que procuram acesso ao ensino

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

particular e, portanto, seria de se presumir que não estariam em situação de vulnerabilidade social. O certo é que são crianças e estão experimentando lesões aos seus direitos indisponíveis. Isto ocorre justamente pelo apelo no sentido de que tais escolas *teriam* um ensino de melhor qualidade a ser oferecido. Assim, essas crianças têm sido reiteradamente submetidas a grande pressão e cobrança emocional pela sua aprovação. Mesmo que muitos pais neguem isso, que garantam que não manifestam sua ansiedade perante seus filhos e que os levem a psicólogos em caso de reprovação, o princípio da proteção integral à criança não permite que ela seja sequer submetida ao risco da lesão psicológica.

2.3 A conduta adotada pela União Federal

Vimos que a legislação pátria não se coaduna com a prática dos conhecidos “vestibulinho”s, testes que representam verdadeiro obstáculo ao direito de acesso à educação e geradores de possíveis transtornos psicológicos.

Assim, a União Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação, como vimos, emitiu o parecer nº 26/2003, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, ainda em vigor. Logo, além dos diversos dispositivos constitucionais e *infraconstitucionais* já analisados, temos aqui um instrumento deliberativo que diretamente coíbe tal prática. Um ato que tem caráter normativo de âmbito nacional, e que, portanto, deve ser observado por todas as esferas federal, estadual e municipal, conforme discorreremos abaixo.

No entanto, apesar da farta legislação sobre o tema e de parecer específico sobre o assunto, o Conselho de Educação no Estado de São Paulo, de forma contrária, admitiu a possibilidade de prática dos “vestibulinhos”. Diante do posicionamento dissonante, consubstanciado pelo parecer nº 124/2004 CEE, esperávamos alguma medida por parte dos órgãos federais, já

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que pelos menos algumas estariam a seu alcance, como por exemplo, uma simples notificação do Estado infrator acerca da conduta adotada. No entanto, esta nada fez!!! Ao contrário, coadunou-se com a posição assumida pelo Conselho Estadual de Educação. No caso do Conselho Nacional de Educação, demonstrou até ter certa “dor” ao deparar-se com o parecer anterior, que declarava a impossibilidade de realização de “vestibulinhos”.

Assim, abrindo mão das prerrogativas conferidas pela própria lei que instituiu o Conselho Nacional de Educação, este, por meio da Câmara de Educação Básica e acompanhado pela Secretaria de Educação Básica, aduziram para sua inércia os fundamentos elencados quando da descrição dos fatos nesta petição inicial. Passaremos agora a rebater tais argumentos um a um.

2.3.1. O Conselho Nacional de Educação não é órgão recursal das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação

Concordamos integralmente, pois é patente que o Conselho Nacional de Educação não possui atribuição recursal. Mas o fato de determinado órgão não ter atribuição recursal, não significa que possa omitir-se, pelo menos representando à Advocacia Geral da União para as medidas judiciais cabíveis, diante de situações que ferem seus próprios atos normativos. E esta não era a única medida possível ao seu alcance.

A Lei 4.024/61, alterada pela Lei 9.131/95, em seu artigo art. 7º, dispõe que ao Conselho Nacional de Educação compete, entre outras atribuições, manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal (alínea “e”). Referido “intercâmbio” compreende, no mínimo, notificar o Conselho Estadual que assumidamente adota posição que contraria parecer do Conselho Nacional nesse sentido.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E mais, em se tratando da Câmara de Educação Básica, o art. 9º, § 1º, alínea “a”, da lei mencionada, dispõe que lhe cabe “examinar os *problemas* da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e *oferecer sugestões* para sua solução” (grifo nosso). Sendo o “vestibulinho” um problema extremamente sério, caberia ao Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, pelo menos, “oferecer sugestões” para sua solução, no que foram omissos os senhores conselheiros, ao aprovarem o parecer 05/2005, mesmo cientes de que no Estado de São Paulo essa prática acontece, com respaldo do Conselho Estadual.

Demonstrada, portanto, a omissão do Conselho Nacional de Educação, pois as medidas aqui elencadas, que poderiam ter sido adotadas, não têm nenhuma relação com o fato de ele ser ou não órgão recursal.

2.3.2. As decisões do Conselho Nacional de Educação “vinculam exclusivamente ao sistema federal de ensino” e o parecer CNE/CBE 26/2003, homologado pelo Ministério da Educação seria apenas “doutrina”

Quanto a esta alegação não podemos concordar com um ponto sequer.

É que a atribuição do Conselho *Nacional* de Educação é *nacional*, como o próprio nome diz. Conforme se extrai da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 que, dentre outros, criou o Conselho Nacional de Educação, que substitui o Conselho *Federal* de Educação (art. 5º), este sim, voltado apenas para o sistema federal de ensino.

Ora, os senhores conselheiros olvidaram-se da comezinha distinção entre normas federais e nacionais. Vejamos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em se tratando de órgão com atribuição nacional é cristalino que cabe a este fazer valer seus preceitos normativos, *in casu*, o parecer n.º 26/2003 homologado pelo Sr. Ministro da Educação, em todo o território nacional.

Para corroborar nossas assertivas sobre a atribuição nacional do Conselho, mister a análise da Lei n.º 4.024/61, bem como da Lei n.º 9.131/95 que alterou a anterior em diversos dispositivos.

A denominação Conselho Nacional de Educação, foi introduzida pela Lei n.º 9.131/95 que em seu artigo 7º assim dispôs:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”.

Vejamos agora o que dizia a lei pretérita:

“Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação”.

Bem, a nova lei modificou a denominação antes usada não sendo difícil concluir, a partir daí, que a atribuição do conselho passou a ter âmbito nacional e não apenas federal como argumenta a ré.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E vamos além: se o Conselho Nacional de Educação tem atribuições apenas sobre o sistema federal de ensino indagamos o porquê da Lei nº 9.131/95 contemplar a existência de uma **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, disciplinando-a sem excluí-la da competência normativa e deliberativa de que o Conselho é detentor.

Fazemos outra indagação: se o Conselho Nacional de Educação tem atribuição apenas federal por que emitir pareceres, que também podem ser homologados pelo Ministro, relacionados ao ensino infantil e fundamental? Apenas para servir de “doutrina”, abrindo mão de seu caráter normativo e deliberativo?

Conclui-se portanto que as normas e pareceres homologados, oriundos do Conselho Nacional de Educação têm força vinculativa, de âmbito nacional, quando for o caso como o é a questão dos “vestibulinhos”, sob pena de se perder o total sentido das atribuições da União, por meio do Conselho e da Câmara de Educação Básica, em matéria educacional.

Assim, tendo âmbito nacional não se restringe apenas à esfera federal. Curiosamente, esta era a posição do próprio Conselho, tanto é que em matéria publicada no Diário do Pará (**doc. 10**), a relatora do parecer n.º 26/2003 CNE, Sylvia Figueiredo Corrêa, afirmou quando da homologação deste que *denúncias poderão ser feitas ao Ministério Público ou à Secretaria de Estado da Educação. Será possível ainda entrar na Justiça contra escolas que insistam nas provas de seleção*².

Creemos que as argumentações aqui expostas já seriam suficientes para demonstrar a extensão dos pareceres exarados pelo Conselho Nacional de Educação. No entanto, faremos algumas considerações com o

² Matéria extraída do sítio <http://www.ufpa.br/imprensa/clipping/clipping/clipping%2030%2010%202003.htm>, em 13/09/2005)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

objetivo de deixar claro que não estamos, com a conduta que se esperava da União Federal, afrontando o princípio do federalismo, *in casu*, a autonomia dos Estados e Municípios em matéria de educação.

Certo é que a Constituição Federal distribui em matéria educacional a competência aos entes federativas, ex vi do artigo 211. No entanto, o mesmo diploma, no mesmo artigo confere à União a prerrogativa de exercer em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais! Vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais** e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O parecer e as normas jurídicas das quais se extrai a impossibilidade de realização de “vestibulinhos” nada mais são do que uma forma de cumprir o mandamento constitucional, garantindo a equalização de oportunidades educacionais. Assim, é com supedâneo no mesmo artigo ao qual se filiou a ré que insistimos que cabe sim à União, tratar sobre os “vestibulinhos”, já que são empecilhos ao direito de acesso às “oportunidades educacionais”. E assim o fez.

Em outro dispositivo constitucional encontramos também nítida prerrogativa conferida à União para legislar sobre a matéria *sub judice*. Conforme preceitua o artigo 24, § 1º, do texto constitucional a competência

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para legislar sobre educação é concorrente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, cabe à União legislar sobre normas gerais.

E mais, ainda que não existisse o tal parecer 26/2003, certo é que os Estados e Municípios não têm autonomia para autorizarem práticas que firmam normas nacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e muito menos a Constituição Federal.

Por fim, e a par das considerações já feitas, cumpre ratificar o âmbito nacional dos pareceres proferidos pelo Conselho Nacional de Educação, quando tratarem de matéria de interesse nacional, como o direito de acesso ao ensino básico.

Sabemos que todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem suas constituições e leis orgânicas, cada qual regendo os respectivos sistemas de normas próprios, sob a égide do princípio do federalismo e autonomia dos Municípios. Contudo, conforme assevera o Professor Heleno Taveira Tôrres³ a esse respeito, *para a União, a mesma Constituição que rege a República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), regula também suas atividades, exercidas na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno (art. 18, CF). Percebendo essa sobreposição, já Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em 1937, na sua obra “Natureza Jurídica do Estado Federal”, fizera a necessária separação entre aquelas normas que, por se aplicarem à República Federativa do Brasil, **concentram em si eficácia vinculante para todas as pessoas políticas, corporificando a Constituição Nacional; e aquelas normas que se aplicam exclusivamente à União,***

³ TORRES, Heleno Taveira. Código Tributário Nacional: Função das Leis Complementares e Posição Hierárquica no Sistema. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 71, p. 84-103, ago. 2001

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

peessoa autônoma do federalismo, compondo a chamada Constituição Federal.

*O mesmo se aplica às normas infraconstitucionais. Por determinação constitucional, no Brasil o Congresso Nacional exerce três funções legislativas distintas: é i) constituinte derivado, ao discutir e votar Emendas à Constituição, e é o legislador ordinário da União, sob duas modalidades: é ii) legislador federal, ao exercer as competências típicas da União, na qualidade de pessoa de direito público interno, plenamente autônoma; e iii) **legislador nacional, ao dispor sobre normas gerais aplicáveis às quatro pessoas políticas, nas matérias previstas no art. 24, da CF, e em outras previstas no corpo da Constituição** (grifo nosso).*

Aqui, muito embora não estejamos falando em ato normativo emanado do Congresso Nacional, estamos nos referindo a um parecer homologado pelo Sr. Ministro da Educação (art. 2º, Lei 9.131/95) e, portanto, dotado de força vinculativa, conforme se extrai da sempre citada lei 9.131/95. Dispõe o artigo 1º desta, ao retificar a redação do art. 7º da Lei 4.024, e mais adiante o seu art. 2º:

“Art. 1º [...]

Art. 7º **O Conselho Nacional de Educação**, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, **terá atribuições normativas, deliberativas** e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.”

Em síntese: a Constituição Federal, quer por força do artigo 24, quer por força do art. 211, conferiu à União a prerrogativa de legislar sobre o acesso a educação, bem como garantir a equalização de oportunidades educacionais, na qual se insere à impossibilidade da prática de “vestibulinhos”. Assim, foi emanado pelo Conselho Nacional de Educação o parecer n.º 26/2003, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e, com força vinculativa, como consequência. Como ato normativo/deliberativo, emitido por órgão de atribuições nacionais e sobre matéria de âmbito nacional, aplica-se a todos os entes da federação, cabendo à União, por meio de atitudes positivas, fazer valer seus preceitos, no que foi omissa após a conduta assumida ostensivamente pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

2.3.3. Alegação da Secretaria de Educação Básica de os Estados possuem “autonomia”

A omissão da União Federal não restou caracterizada apenas pelos atos do Conselho Nacional de Educação, mas também pela conduta da Secretaria de Educação Básica.

Como já dissemos, esta não tem dúvidas em afirmar que o “vestibulinho” é prática contrária ao nosso ordenamento jurídico e, mais grave ainda, danosa à criança.

Mesmo assim reconhecendo, ela afirma categoricamente que irá se omitir diante da insistente prática, comprovada como existente no Estado de São Paulo, baseando-se na “autonomia” dos demais sistemas de ensino. Reafirmamos: referida autonomia não abrange o direito dos sistemas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de estabelecerem normas que ferem princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à não discriminação e ao dever do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação e ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação.

E ainda, a alegada “autonomia” dos sistemas estaduais, mesmo que o Conselho Nacional de Educação faça letra morta de seus atos normativos, não pode ferir o constante da Lei de Diretrizes e Bases que é expressa, no seu art. 31, no sentido de que as avaliações na educação infantil não podem ter o objetivo de promoção, “mesmo para o ensino fundamental”. Além disso, a mesma LDBEN (art. 9º) acrescenta **que as ações da União ali indicadas devem ser voltadas para o “atendimento prioritário à escolaridade obrigatória”**, que é a hipótese do Ensino Fundamental.

Logo, sendo o Ministério da Educação, órgão da União, nenhuma alegação de autonomia autoriza que ele se omita diante dessa ofensa ao direito de acesso ao ensino fundamental.

2.4 A conduta adotada pela Estado de São Paulo

Assim que tivemos conhecimento de que o parecer 26/2003 havia sido homologado, comunicamos imediatamente a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (**Doc. 11**) que, por sua vez, comunicou-nos que estava divulgando a referida decisão às escolas a si vinculadas (**Doc. 12**). Mas, infelizmente, esta não foi a postura final do Estado de São Paulo.

Este, por meio do Conselho Estadual de Educação, emitiu o parecer CEE 41/2004 CEB (doc. 03), no qual afirma não estar vinculado ao parecer da Câmara de Educação Básica, que a proibição de “vestibulinhos” não pode ser extraída de nosso ordenamento jurídico, nem mesmo da Constituição Federal. Sendo assim, proclama que “a escola particular está

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

autorizada a realizar a seleção, seja por meio de sorteios, manhãs de conhecimento, ordem cronológica ou provinhas do tipo “vestibulinhos”.

2.5 A conduta das escolas particulares constantes do pólo passivo

As escolas encontram-se no pólo passivo da presente ação sob um único fundamento: o explícito descumprimento do constante na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Diretrizes Nacionais para a Educação e no parecer 26/2003. Mesmo respaldadas pelo ilegal e inconstitucional parecer no Conselho Estadual de Educação, são elas que vão levar a efeito a prática e, portanto, não adiantaria uma determinação judicial dirigida apenas às pessoas jurídicas de direito público pois não haveria tempo hábil de se obstar, com efetividade, a nociva prática.

Nem se alegue que o fato de serem escolas particulares as exime de observar as normas aqui citadas exaustivamente.

Como já salientamos, preconiza o artigo 209, I da Lei Maior que:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional.

Elas não prestam qualquer serviço, mas sim educação, direito fundamental da pessoa humana, que deve observar todos os princípios e garantias constitucionais inerentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente Ação Civil Pública visa a proteger o direito fundamental à educação, violado a partir de conduta omissiva da União Federal, bem como das escolas acima elencadas que insistem na prática de “vestibulinhos” como requisito ao ingresso no ensino infantil e fundamental.

A conduta dos Réus viola conjuntamente princípios bases de nosso ordenamento jurídico, justificando-se a atuação do Ministério Público, que se encontra investido constitucionalmente na função de defensor dos baluartes em que se assenta o Estado Brasileiro, como guardião atento das normas que estruturam e regulam sistemas jurídicos nacionais.

Esse é o significado do "*caput*" do artigo 127 que estabelece ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público Federal anseia nesta ação resguardar **o respeito a direitos fundamentais por parte dos Réus.**

O afastamento do Ministério Público da efetiva proteção aos direitos difusos e coletivos seria o desejo de muitos, mas, por certo, o valoroso Poder Judiciário não irá compactuar com este entendimento que debilita as instituições e desrespeita a literalidade dos arts. 127 e 129 da Constituição que dispõe

:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Além disso, cabe lembrar que a Lei Complementar n° 75/93, que disciplinou, além dos princípios e funções institucionais do Ministério Público da União, a qualidade do direito e do interesse cuja tutela pode ser buscada pelo Ministério Público e o instrumental disponível para tornar efetiva esta atuação. Assim, *in verbis*, estabeleceu o artigo 1º, 2º e 5º da citada Lei:

“Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, **dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**".

"Art. 2º. Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados pela Constituição Federal**".

“Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

a) à seguridade social, **à educação**, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente".

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, **da criança, do adolescente** e do idoso;

Por fim, vale ressaltar que se tratam de direitos coletivos ou transindividuais, ainda que individuais homogêneos, os aqui amparados, cabendo ao *Parquet* a legitimidade na defesa deste, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil. Ação Civil Pública. Direitos e Interesses individuais homogêneos. Ministério Público. Legitimidade. Recurso especial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma dos interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.

2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação pública, a proteção do direito ao salário-mínimo, dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem e a economia processual.” (Recurso Especial nº 95.347/SE, STJ, 5ª Turma, publicado no D.J.U. de 01.02.99, página 221).

Logo, a postura que vem sendo adotada pelos Réus implica flagrante violação aos direitos fundamentais do estrangeiro idoso ou que tenha deficiência, em especial o direito à educação, e, por via de consequência, à vida, à saúde e à dignidade, direitos pelos quais deveriam as pessoas jurídicas apontadas zelar com absoluta prioridade. Tal violação faz nascer a legitimidade ativa do Ministério Público, nos termos já citados.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública surge do texto constitucional, que assim estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, Réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Portanto, face ao exposto ditame do Artigo 109, inciso I da Constituição, é competente a Justiça Federal para conhecer o presente feito.

Por outro lado, a presença da União Federal no pólo passivo é inconsteste já que cabalmente demonstrada a omissão na qual vem incorrendo. A presença do Estado e as escolas é extremamente necessária e pertinente, pois a presente ação é motivada por um mesmo fato, o prosseguimento dos “vestibulinhos”, e também pela urgência de atuação eficaz do Poder Judiciário, já que duas das escolas aqui arroladas realizarão provas AMANHÃ.

5. DA NECESSIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se presentes.

O *fumus boni iuris* (ou prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do art. 273 do Código de Processo Civil) encontra-se caracterizado nos itens anteriores, aos quais se reporta a signatária desta.

Por outro lado, o *periculum in mora* é manifesto uma vez que, conforme tivemos notícia e consta dos sítios eletrônicos (doc. anexo), duas das escolas rés, realizarão seus primeiros “vestibulinhos” deste ano já no dia 17/09, submetendo, deste modo, crianças e adolescentes a transtornos psicológicos, pressões familiares tudo para obter o direito de matricularem seus filhos em escolas que nitidamente segregam de seus quadros aqueles que não possuem determinados requisitos vistos por estas instituições como condicionantes a sua aceitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tal situação não pode prosperar devendo ser cessada o quanto antes possível pois coloca crianças e adolescentes submetidos a critérios absurdos que não constam da legislação pátria, e “criados” pelas próprias instituições de ensino, as quais devem cumprir as normas gerais da educação nacional!!!

Necessário, pois, a fim de evitar maiores danos, a imediata cessação das referidas práticas abusivas, como única forma de impedir, até o julgamento final da presente ação civil pública, que os beneficiários dos direitos constitucionais possam exercê-los.

Quanto ao Estado e à União, também se faz necessária a tutela antecipada, após sua regular oitiva no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pois outras escolas tencionam prosseguir com a prática.

Diante disso, requer o Ministério Público Federal que Vossa Excelência conceda tutela antecipada com abrangência nacional, “inaudita altera parte” em relação às escolas e após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme abaixo especificado.

Em relação às escolas rés requer seja deferida tutela antecipada que se abstenham imediatamente de realizar qualquer tipo de exame seletivo, conhecido como “vestibulinho” para acesso ao ensino fundamental, especialmente para a primeira série deste, fixando-se multa diária de R\$10.000,00, (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos Lesados, (art. 13 da lei n. 7.347/85), em caso de descumprimento de obrigação imposta nesta ação, sem prejuízo da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Requer, em caso de concessão, sejam as escolas Santa Cruz e Porto Seguro imediatamente notificadas via fax da decisão (Fone fax 11 3749 3268 e 3022 9073, respectivamente).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Subsidiariamente requer que, mesmo que realizadas as provas no dia 17/09/05, seja determinado a tais escolas que os seus resultados sejam absolutamente desconsiderados para fins de seleção do alunado, devendo ser apresentado em juízo a relação de alunos submetidos aos exames nesse dia, sua respectiva data de inscrição perante o colégio, e o número de vagas existentes, de forma comprovada.

Em relação ao Estado e à União Federal, ainda a título de tutela antecipada e após sua regular oitiva no prazo de 72 (setenta e duas horas), seja determinado aos mesmos a adoção de atitudes positivas de sua parte, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor R\$10.000 (dez mil reais), que levem ao conhecimento do público em geral e das escolas a si vinculadas, a impossibilidade de realização de “vestibulinhos” como critério de seleção para acesso ao ensino fundamental.

6. DO PEDIDO

A título de **provimento definitivo** requer seja o presente **pedido julgado procedente** confirmando-se, por sentença, a tutela requerida liminarmente, para o seguinte fim:

a) declarar a existência de eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de Educação, desde que homologadas pelo Ministro da Educação e concernentes a tema de interesse nacional;

b) condenar a União Federal e o Estado de São Paulo em obrigação de fazer consistente na adoção de atitudes positivas, que levem ao conhecimento do público em geral e das escolas a si vinculadas, a impossibilidade de realização de “vestibulinhos” como critério de seleção para acesso ao ensino fundamental;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) condenar o Estado de São Paulo em obrigação de fazer consistente em exercer o seu poder de polícia sobre as instituições particulares reconhecidas em seu âmbito para o fim de impedir e ou coibir a prática ;

d) a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo pelos vários exames já realizados, no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada um, valor este a ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados;

e) a condenação das escolas réas a obrigação de não fazer consistente em se absterem de realizar qualquer tipo de exame seletivo, conhecido como “vestibulinho”, para acesso ao ensino fundamental, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da lei n. 7.347/85), em caso de descumprimento de obrigação imposta nesta ação, sem prejuízo da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

f) a condenação das mesmas escolas a pagamento de indenização por dano moral coletivo pelos vários exames já realizados, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada uma, valor este a ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados.

Requer ainda:

- a) a citação pessoal dos Réus para responderem aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil);
- b) a produção de todas as provas em direito admitidas;
- c) a condenação dos réus no pagamento de custas e despesas processuais.

Requer, também, seja o Ministério Público Federal intimado pessoalmente dos atos processuais no seguinte endereço: Rua Peixoto Gomide, nº 768, Cerqueira César, Capital.

7. DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2005.

ADRIANA DA SILVA FERNADES

Procuradora da República

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO

Procuradora da República

ROSE SANTA ROSA

Procuradora da República